



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002293/2002-00
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-008.894 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/2000 a 28/02/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO AO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 expressamente prevê que somente é passível de ressarcimento o saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário, condicionante, assim, que não se configura como mera formalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3403-001.240, de 02 de setembro de 2011 (fls. 292 a 297 do processo eletrônico),

proferido pela Terceira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto de Produtos Industrializados – IPI protocolado pelo Contribuinte, referente ao período de 01/12/2000 a 28/02/2001.

De acordo com o despacho decisório exarado, foi indeferido o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, e não homologadas as compensações requeridas no processo.

A referida decisão administrativa lastreou-se na informação fiscal que constatou duplicidade de créditos de IPI incidentes sobre o mesmo insumo (embalagens - na aquisição e retorno de industrialização por encomenda). Ainda, no que se refere aos créditos compreendidos entre dezembro/2000 e janeiro/2001, os mesmos já haviam sido objeto de pedido de ressarcimento formulado através do processo administrativo n.º 10840.000478/2001-91.

Inconformado com a decisão que indeferiu o seu pedido de ressarcimento, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que o procedimento da manifestante é correto, na medida em que ocorreram duas operações distintas, com dois valores de IPI efetivamente pagos, que deviam ser aproveitados como créditos pela legislação e a posterior saída dos produtos da manifestante com débito do imposto, na forma do art. 126 do RIPI/98, restando claro que não há que se falar em duplicidade de créditos.

Por fim, requer reforma da decisão proferida, deferindo-se os pedidos de ressarcimento e compensação efetuados.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/2000 a 28/02/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

IPI. RESSARCIMENTO. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

A partir de 01/01/1999, somente ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor de IPI, esse poderá se utilizado para ressarcimento ou compensação.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 302 a 321) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário.

O Contribuinte acusa duas preliminares de nulidade, a saber, juntada de documento em qualquer fase processual, indicando como paradigma o acórdão de nº 102-47.418; e, falta de enfrentamento de matéria posta em recurso, tendo como parâmetro de divergência o acórdão de CSRF/01-01.984. No mérito, consistente no erro formal em relação ao período de apuração, contesta a conclusão e indica dissídio jurisprudencial em relação ao acórdão nº 201-75.384. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 328 a 360.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 369 a 370, sob o argumento que referente ao denominado "mérito", isto é, a suficiência do erro formal decorrente da inobservância do trimestre-calendário na formulação do requerimento para denegação do crédito, confrontada a decisão reclamada e o paradigma, constata-se que assiste razão ao Contribuinte quanto à divergência de entendimento entre julgados do CARF, ao passo que, distintamente daquele, este último consignou que não se

admite a preterição do direito do contribuinte em função de mero erro formal, no caso julgado, também equivoco no período de apuração e requerimento do ressarcimento.

No reexame de admissibilidade (fls. 371 e 372) foi decidido manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara que deu seguimento parcial ao Recurso Especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 376 a 381 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 369 a 370 e 371 e 372.

Do Mérito

A divergência suscitada pelo Contribuinte consiste no erro formal em relação ao período de apuração, contesta a conclusão.

O acórdão recorrido entendeu que a Contribuinte não tem direito ao ressarcimento do crédito de IPI, por deixar de cumprir uma determinação legal no que diz respeito à apuração do referido imposto, ou seja, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99, autoriza que ao final de cada

trimestre-calendário, o saldo credor do IPI poderá ser utilizado para compensar com outros tributos federais.

E a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob os fundamentos:

- *A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência;*
- *A partir de 01/01/1999, somente ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor de IPI, esse poderá se utilizado para ressarcimento ou compensação.*

Vejamos o que dispõe o dispositivo citado:

Art. 11. O saldo credor do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Verifica-se nos autos que o pleito foi formulado em desacordo com o que a própria lei expressamente prevê, já que os períodos de apuração dos autos são primeiro decêndio de dezembro de 2000 e o terceiro decêndio de fevereiro de 2001.

Por seu turno, a Contribuinte não admite que o direito seja preterido por uma mera formalidade, que não afeta a substância do direito material.

Foi motivo suficiente para o indeferimento do pleito, o fato de o crédito não ter sido apurado em um trimestre-calendário, pois, ao contrário do que defende o Contribuinte, não se trata de uma mera formalidade, que despreza o princípio da verdade material.

Verifica-se que a partir da publicação da Lei n.º 9.779, de 20 de janeiro de 1999, a apuração do saldo credor do IPI passou a ser trimestral. É o saldo acumulado em cada trimestre-calendário que pode ser ressarcido e compensado, assim ficou estabelecido no art. 11. Não se trata de uma mera formalidade, mas sim de uma exigência legal. Assim, não pode prosperar a pretensão da Contribuinte.

Vale ressaltar que entendo que sempre deve ser aplicado o princípio da verdade material, que é sem dúvida, um princípio de grande relevância no Processo Administrativo Fiscal. Entrementes outros princípios também norteiam e obrigam a sua observância no processo administrativo fiscal. Temos também sempre que observar o princípio da legalidade. É preciso observância à norma de regência sobre a matéria que se discute.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE n.º 562.980-5/SC, decidiu, com Repercussão Geral, pela não retroatividade da alteração legislativa para antes de 1º de janeiro de 1999, a lei não teria promovido tão-somente um “ajuste”, para adequar a apuração do IPI ao princípio da não-cumulatividade (obrigatório, para o imposto, conforme determinado pela Constituição Federal – “abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores”).

Assim, ao formalizar o pedido de ressarcimento do saldo de crédito referente ao período de 12/2000 a 02/2001, a Contribuinte deixou de cumprir a determinação legal, porquanto o saldo credor do IPI passível de ressarcimento e compensação é o acumulado ao final de cada trimestre-calendário.

E no caso o saldo credor solicitado não corresponde a um trimestre-calendário.

Por trimestre-calendário tem-se: primeiro-trimestre (janeiro, fevereiro, março); segundo-trimestre (abril, maio, junho); terceiro-trimestre (julho, agosto, setembro); quarto-trimestre (outubro, novembro, dezembro).

Ademias, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 autoriza que ao final do trimestre-calendário, não tendo o contribuinte débitos de IPI para compensar, o saldo credor de IPI poderá ser utilizado para compensar em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 19961.

Portanto, o direito à compensação dos créditos de IPI com outros tributos federais é o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário.

Para ter direito ao benefício criado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, deve o contribuinte submete-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Não tendo o contribuinte observado as exigências legais o seu pedido não pode ser atendido.

Nesse sentido, não merece reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran